



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC
R Floriano Peixoto, 2021 – José Bonifácio – 60.025-131
Fortaleza – Ceará Fone: 3230-3080 -Fax: 3221.6929
E-Mail: cremec@cremec.org.br

PARECER CREMEC nº 19/2013
20/09/2013

PROCESSO-CONSULTA Protocolo CREMEC nº 6924/2013

INTERESSADO: Médico Perito Legista

ASSUNTO: CAUSA MORTIS INDETERMINADA

PARECERISTA: DR. HELVÉCIO NEVES FEITOSA

EMENTA: A emissão de Auto de Exame Cadavérico com *causa mortis* “indeterminada”, na suspeita de intoxicação exógena/envenenamento, sem os resultados de exames toxicológicos não cumpre o seu papel de auxílio à Justiça. Em tais casos, para atender a demanda policial/judicial, pode-se responder apenas ao primeiro quesito (se houve morte) e condicionar a resposta dos demais itens aos resultados dos exames solicitados. A instituição deve oferecer as condições necessárias para que o profissional faça o seu trabalho e cumpra o prazo previsto em lei para a emissão do documento.

DA CONSULTA

Médico perito legista dirige-se a este egrégio Conselho Regional de Medicina e protocoliza solicitação de Parecer nos seguintes termos:

“(…) sou perito legista da PEFOCE e juntamente com os demais colegas nos deparamos com o seguinte problema: em alguns exames necroscópicos a causa médica da morte não pode ser estabelecida a nível macroscópico (envenenamento, uso de drogas ilícitas, etc.) e solicitamos exames laboratoriais ao Núcleo de Toxicologia Forense pertencente à instituição acima referida. Por problemas administrativos (falta de kit reagente, pessoal insuficiente, etc.) os laudos laboratoriais atrasam muito (já teve caso meu que atrasou três meses o resultado), atrasando também a conclusão do laudo necroscópico”.

Acrescenta que diante desta situação a direção da instituição determinou que se conclua as necropsias especificando a causa da morte como INDETERMINADA, mesmo sem os laudos laboratoriais. Acrescenta que “Ao obedecer esta solicitação o perito fica exposto a uma série de problemas diante da Justiça, pois está assumindo uma responsabilidade indevida. Agindo assim o perito está atrapalhando a investigação policial, pois não será possível determinar a causa



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC
R Floriano Peixoto, 2021 – José Bonifácio – 60.025-131
Fortaleza – Ceará Fone: 3230-3080 -Fax: 3221.6929
E-Mail: cremec@cremec.org.br

jurídica da morte (acidente, suicídio ou homicídio). Não podemos esquecer os familiares das vítimas, ansiosos por respostas que confortem o seu sofrimento. Diante desta realidade vivida por nós, gostaria que o Conselho nos orientasse como agir diante dessa violação das prerrogativas do médico Perito”.

DO PARECER

A questão a ser tratada está na esfera da perícia médico-legal em cadáver humano. Em princípio, define-se perícia médico-legal como “um conjunto de procedimentos médicos e técnicos que têm como finalidade o estabelecimento de um fato do interesse da Justiça. Ou como um ato pelo qual a autoridade procura conhecer, por meios técnicos e científicos, a existência ou não de certos acontecimentos, capazes de interferir na decisão de uma questão judiciária ligada à vida ou à saúde do homem ou que com ele tenha relação” (França, G.V. Medicina Legal. 6ª Edição, Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2001, p.10). Ainda de acordo com França: “A finalidade da perícia é produzir a prova, e a prova não é outra coisa senão o elemento demonstrativo do fato. Assim, tem ela a faculdade de contribuir com a revelação da existência ou da não existência de um fato contrário ao direito, dando ao magistrado a oportunidade de se aperceber da verdade e de formar sua convicção. E o objeto da ação de provar são todos os fatos, principais ou secundários, que exigem uma avaliação judicial e que impõem uma comprovação” (*op. cit.*, p.10).

As perícias interessam a qualquer domínio do Direito, sendo no foro criminal onde elas são mais constantes, podendo, entretanto, servir aos interesses civis, administrativos, trabalhistas, previdenciários, comerciais, entre outros. Nos cadáveres têm como objeto, além do diagnóstico da causa da morte, também da causa jurídica da morte e do tempo aproximado da morte, a identificação do morto, e diagnóstico da presença de veneno em suas vísceras (ou sangue e urina), a retirada de um projétil ou qualquer outro procedimento que seja necessário.

Em síntese, a perícia é revestida de valor probante, sendo a prova o elemento a demonstrar a autenticidade ou a veracidade de um fato. Seu objetivo é “formar a convicção do juiz sobre os elementos necessários para a decisão da causa” (Tourinho Filho, F.C., in: Processo Penal, v.3, 16ª Ed., São Paulo: Saraiva, 1994).



Três sistemas jurídicos podem ser utilizados na avaliação da prova: "1. Sistema legal ou tarifado – em que o juiz limita-se a comprovar o resultado das provas e cada prova tem um valor certo e preestabelecido; 2. Sistema da livre convicção, em que o magistrado é soberano, julga segundo sua consciência e não está obrigado a explicar as razões da sua decisão; 3 – Sistema da persuasão racional, quando o juiz forma seu convencimento baseado em razões justificadas", sendo este o sistema adotado entre nós (França, *op. cit.*, p.11). No último sistema, mesmo que o juízo não esteja adstrito às provas existentes nos autos, terá que fundamentar sua rejeição.

Na esfera da perícia médico-legal para a produção de prova em cadáver há de se falar do corpo de delito direto, que é aquele realizado pelos peritos sobre vestígios de infrações existentes, ou seja, os vestígios materiais. Há ainda o exame de corpo de delito de "forma indireta", feito por meio de dados contidos em cópias de prontuários, relatórios de hospitais, etc. Quando, para caracterizar uma infração, for necessária a existência de vestígios, será indispensável o exame do corpo de delito direto, não podendo supri-lo nem mesmo a confissão do suspeito. Deste modo, numa circunstância de *causa mortis* "INDETERMINADA", com a ausência de vestígios internos ou externos de violência registrada numa necropsia médico-legal, complementada por exames subsidiários negativos, não se pode cogitar de morte violenta, nem muito menos apontar-se uma autoria, por mais que as aparências possam insinuar (França, *op. cit.*, p.11).

Não se deve confundir corpo de delito com o corpo da vítima. O primeiro é o conjunto de elementos sensíveis do dano causado pelo fato delituoso e a base de todo procedimento processual. São considerados elementos sensíveis, aqueles percebidos pelos órgãos dos sentidos. Só podem ser encontrados naquilo que foi atingido pelo evento delituoso. O corpo da vítima é apenas um dos elementos sobre o qual o exame pericial buscará os vestígios materiais que tenham relação com o fato delituoso. No corpo de delito devem ser considerados: "1. *Corpus criminis* – a pessoa ou a coisa sobre a qual se tenha cometido uma infração e em quem se procura revelar o corpo de delito. (...) o corpo da vítima não é corpo de delito, senão um elemento no qual poderiam existir os componentes capazes de caracterizar o *corpus delicti*. 2. *Corpus instrumentarium* – a coisa material com a qual se perpetrou o fato criminoso e na qual serão apreciadas sua natureza e sua eficiência. 3. *Corpus probatorum* – o elemento de



convicção: provas, vestígios, resultados ou manifestações produzidos pelo fato delituoso” (França, *op. cit.*, p.10-11).

Na determinação da causa jurídica de morte violenta (homicídio, suicídio ou acidente), além do exame do *de cujus*, outros indícios devem ser levantados, como o exame do local de morte, o exame dos objetos e das vestes do morto, o próprio exame do cadáver no local de morte e pesquisas em laboratório, sendo tais tarefas realizadas pelo perito criminal e pelos peritos em Toxicologia Forense, pois se entende incluir nesse tipo de atividade pericial não apenas o hábito externo do cadáver, mas tudo que é encontrado em torno dele ou que possa ter relação com o fato. A presença do médico legista nesses locais tornou-se irrelevante e desnecessária. Tais perícias podem, sem qualquer prejuízo, ser exercidas pelos peritos criminais. França enfatiza que o lugar do perito legista médico é o necrotério, no estudo das lesões violentas oriundas das mais diferentes formas de energia. A causa jurídica de morte é mais um raciocínio da Criminalística que médico-legal.

A PEFOCE, através de procedimento operacional padrão (POP) nº 2013 01 002 000X, de 29/04/2013, determina que:

“(…)

7.1 As perícias realizadas pelos servidores da COMEL deverão ter seus respectivos laudos emitidos e assinados no prazo máximo de 10 dias, podendo ser prorrogado em casos excepcionais, a pedido do perito.

7.2 A solicitação de complementos de outras especialidades (toxicologia, odontologia, DNA, etc.) deve ser mencionada no laudo, porém não deve ser motivo de retardo à sua emissão, devendo o perito encaminhá-lo à autoridade solicitante dentro do prazo legal.

7.3 O relatório específico de outras especialidades deve ser encaminhado ao perito que o requereu, não podendo, sob nenhuma hipótese, ser encaminhado à autoridade solicitante, desvinculado do laudo pericial.



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC
R Floriano Peixoto, 2021 – José Bonifácio – 60.025-131
Fortaleza – Ceará Fone: 3230-3080 -Fax: 3221.6929
E-Mail: cremec@cremec.org.br

7.4 Ao receber o relatório proveniente dessas outras especialidades, deverá o médico perito legista atualizar o laudo inicial, constando em seu corpo as conclusões presentes no relatório específico e este laudo definitivo será encaminhado à autoridade competente.

7.5 No caso da impossibilidade de elaboração do laudo pericial no prazo legal de dez (10) dias, o médico perito legista responsável pela necropsia deverá solicitar, por escrito, prorrogação do prazo com a devida justificativa.

(...)"

De fato, o Código de Processo Penal (CPC, Decreto-Lei nº 3.689/1941) estabelece:

"Art. 160. Os peritos elaborarão o laudo pericial, onde descreverão minuciosamente o que examinarem, e responderão aos quesitos formulados. (Redação dada pela Lei nº 8.862, de 28.3.1994)

Parágrafo único. O laudo pericial será elaborado no prazo máximo de 10 dias, podendo este prazo ser prorrogado, em casos excepcionais, a requerimento dos peritos. (Redação dada pela Lei nº 8.862, de 28.3.1994)"

O mesmo instrumento legal estabelece:

"Art. 182. O juiz não ficará adstrito ao laudo, podendo aceitá-lo ou rejeitá-lo, no todo ou em parte".

Portanto o POP da PEFOCE está de acordo com o estabelecido na legislação que trata da matéria. Ambos não especificam o prazo de prorrogação e não elucidam os casos considerados excepcionais. Fica a pergunta: a quem cabe determinar os casos excepcionais? Em que consistirá a excepcionalidade? Em nossa óptica, a excepcionalidade consiste em todos os entraves que impedem o perito de realizar o seu trabalho em tempo hábil e que sejam alheios à sua vontade, ou seja, que não dependam dele. Com relação ao prazo de prorrogação da entrega do laudo, julgamos ser o prazo razoável para o término do trabalho pericial, a ser



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC
R Floriano Peixoto, 2021 – José Bonifácio – 60.025-131
Fortaleza – Ceará Fone: 3230-3080 -Fax: 3221.6929
E-Mail: cremec@cremec.org.br

considerado de acordo com as circunstâncias específicas de cada caso, devendo ser negociado entre o perito e a direção da instituição (COMEL – Coordenadoria de Medicina Legal).

Para os casos em que não se possa determinar a *causa mortis* pelo exame direto do *de cujus* e em que haja a dependência de exames laboratoriais para a emissão de laudo definitivo, temos o entendimento que também deveriam constituir-se em situações excepcionais e não a rotina. Cabe à Direção da instituição tomar as providências cabíveis para solucionar o problema, ou seja, oferecer as condições de trabalho adequadas para que o perito exerça o seu mister com a presteza requerida pela Justiça e pela própria Direção.

Com relação à necessidade de conclusão do laudo com embasamento em exames complementares laboratoriais, é fundamental que o médico perito legista tenha ao seu dispor um documento oficial do Núcleo de Toxicologia Forense (NUTOF) consignando quais são os exames que estão sendo efetivamente realizados pela instituição. Assim será possível, em um tópico do laudo (Discussão Médico-Legal), registrar as possibilidades de determinar a *causa mortis* com fundamento nos achados clínicos – conforme informações de prontuário, se assistido em unidade de saúde -, informações do local de morte (conforme laudo do perito criminal), achados necroscópicos e avaliação laboratorial disponível. Ao reunir o conjunto destas informações, poderá o perito, na conclusão do laudo, estabelecer se a *causa mortis* é determinada ou não.

A emissão de laudos (“Auto de Exame Cadavérico”) com falta de informações essenciais para a elucidação da *causa mortis*, como nos casos de suspeita de intoxicação exógena/envenenamento, não cumprirá o seu papel de auxílio à Justiça. Ao apor em tais laudos o diagnóstico da *causa mortis* como “INDETERMINADA” e a observação de que foram colhidos vísceras e líquidos corporais (sangue e urina) para exames toxicológicos, porém sem os resultados de tais exames, com a justificativa de ausência de resposta do NUTOF até a data de emissão do laudo, entendemos estar resguardado o perito de complicações perante a Justiça ou na esfera ética, porém tais laudos não cumprirão a sua finalidade, mas apenas respeitarão o prazo legal requerido. Se o resultado do exame necroscópico for um elemento probante fundamental no inquérito policial ou na instrução processual, tais instâncias terão que aguardar novo laudo com as informações definitivas. Na prática, a Justiça terá uma resposta não



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC
R Floriano Peixoto, 2021 – José Bonifácio – 60.025-131
Fortaleza – Ceará Fone: 3230-3080 -Fax: 3221.6929
E-Mail: cremec@cremec.org.br

satisfatória dentro do prazo legal, cabendo ao perito o trabalho adicional de emitir mais um laudo *a posteriori*, o que implica em gasto de tempo e energia sem eficácia.

Na prática, para se viabilizar o cumprimento da determinação do POP/PEFOCE, uma alternativa para tais casos, em que para a elucidação da *causa mortis* se dependa inteiramente da avaliação laboratorial toxicológica, somente será possível aguardar a emissão do laudo cadavérico definitivo e a consequente Declaração de Óbito (D.O.) se houver possibilidade, atual, de realizar os exames necessários. No caso desta última hipótese, pode-se enviar um laudo inicial respondendo apenas ao primeiro quesito (que houve morte). As respostas aos demais quesitos ficarão registradas como “Aguardando avaliação laboratorial”. Uma vez com os resultados dos exames laboratoriais já realizados no serviço, o perito enviará laudo complementar com a resposta aos demais quesitos, momento em que, por fim, deverá ser preenchida a D.O.

Nestes casos específicos, não sendo possível realizar os exames ou sendo possível apenas de maneira incompleta (não satisfatória), entendemos que o mero registro de que foram enviadas amostras ao NUTOF, a despeito de ser sabido (por meio de documento oficial) da impossibilidade (por vários motivos) da realização dos exames solicitados em tais amostras, apenas postergará a emissão do laudo do que já se sabe de antemão com relação à *causa mortis* (que será consignada como INDETERMINADA), a gerar uma expectativa por parte dos familiares do *de cujus* e da Justiça, que será frustrada. Portanto, em tais situações, registre-se a causa como INDETERMINADA e no corpo do laudo (“Auto de Exame Cadavérico”) ressalte-se a impossibilidade técnica de realização de exames complementares.

Este é o Parecer, s.m.j.
Fortaleza, 20 de setembro de 2013.

Dr. Helvécio Neves Feitosa
Conselheiro Relator